

PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

EMENTA: *“Contratação de Empresa para a Exploração Remunerada do Estacionamento 2 de Veículos no Parque de Exposições Rovilho Bortoluzzi, prevista para ocorrer no período de 28 de fevereiro a 08 de março de 2026”.*

RELATÓRIO

Os presentes autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso III, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021. O objeto versa sobre a *“Contratação de Empresa para a Exploração Remunerada do Estacionamento 2 de Veículos no Parque de Exposições Rovilho Bortoluzzi, prevista para ocorrer no período de 28 de fevereiro a 08 de março de 2026”.*

A justificativa para a contratação direta fundamenta-se na ausência de interessados no Processo Licitatório nº 0021/2026, regularmente instaurado e devidamente publicado, o que restou caracterizado pela inexistência de participantes no certame, autorizando, em tese, a adoção das medidas cabíveis nos termos da legislação vigente.

A presente contratação se trata de uma concessão para que a empresa interessada possa fazer a exploração remunerada do estacionamento 2 no Parque de Exposições Rovilho Bortoluzzi, em contrapartida, a empresa deverá pagar ao Município a quantia de R\$ 84.500,00 (oitenta e quatro mil e quinhentos reais).

É o breve relatório.

PARECER

A Lei nº 14.133/21 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. O instituto da dispensa, entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso III, alínea a, permite a dispensa de licitação nos seguintes termos:

“Art. 75. É dispensável a licitação: III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;”

Portanto, desde que demonstrada a inviabilidade na republicação do processo e mantidas as condições técnicas e econômicas anteriormente estabelecidas, é juridicamente possível a contratação direta.

O Termo de Referência acostado nos Autos, bem como a documentação probante que lhe é anexa atende integralmente às exigências da legislação e comprova a necessidade concreta da contratação, pois:

- (i) O processo de Pregão Presencial foi devidamente publicado, não comparecendo nenhum interessado na contratação;
- (ii) As condições técnicas e econômicas permanecem inalteradas;
- (iii) A empresa a ser contratada aceitou assumir o item pelo valor anteriormente estabelecido;
- (iv) A contratação está devidamente justificada, com atendimento às exigências de habilitação jurídica e regularidade fiscal.

Notadamente, a inviabilidade de novo certame se sustenta diante:

(i) Da proximidade da realização da EXPO FEMI 2026, prevista para ocorrer no período de 28 de fevereiro a 08 de março de 2026;

(ii) Do histórico de insucesso do certame anterior, devidamente comprovado nos autos;

Ademais, cumpre destacar o art. 30 do Decreto Municipal nº 49, de 1º de fevereiro de 2024, que regulamenta as normas e procedimentos de contratações diretas, no âmbito do município de Xanxerê/SC. Observe-se:

Art. 30. No caso de o procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I – republicar o procedimento;

II – fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III – valer-se, para contratação direta, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas;

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto. (Grifei).

Observe-se que o Decreto estabelece que a administração “poderá” adotar uma das três medidas listadas.

Isso significa que a legislação municipal não impõe uma ordem hierárquica ou obrigatória. A Administração não é forçada a, primeiramente, tentar republicar o procedimento. Ela tem a prerrogativa legal de analisar o cenário concreto e escolher a alternativa mais adequada, célere e eficiente para atender à necessidade pública.

Conforme já demonstrado, a proximidade da EXPO FEMI 2026 torna materialmente impossível a republicação do procedimento, pois os prazos legais mínimos para um novo certame não seriam cumpridos. Optar pelo Inciso I seria uma decisão fadada ao fracasso, que não resolveria o problema a tempo.

Diante da inviabilidade temporal e do histórico de insucesso, insistir na republicação seria um ato antieconômico e ineficiente. A Administração estaria gastando tempo e

recursos públicos em um procedimento com altíssima probabilidade de resultar, novamente, em uma licitação deserta, enquanto o risco de prejuízo ao interesse público apenas aumentaria. A escolha pelo Inciso III é, portanto, a manifestação mais clara do **princípio da eficiência**.

Ressalta-se que, no âmbito do pregão presencial anteriormente realizado, a pesquisa de preços foi devidamente instruída com base em contratações similares, bem como em análise técnica promovida pela Administração quanto às especificidades locais para fins de definição do valor estimado da contratação, não tendo sido obtidos orçamentos diretamente junto a fornecedores.

No presente caso, tratando-se de contratação direta, a empresa interessada apresentou proposta em consonância com o valor previamente estimado pela Administração, aderindo integralmente às cláusulas e obrigações contratuais estabelecidas, sem que houvesse qualquer modificação das condições originalmente fixadas ou configuração de favorecimento, preservando-se, assim, os princípios da isonomia, da impessoalidade e da vantajosidade para a Administração Pública.

A proposta é vantajosa, pois o valor ofertado corresponde àquele tecnicamente justificado na fase interna da licitação como o preço de mercado para o objeto. A alternativa de não contratar, seria manifestamente prejudicial. **Assim, a contratação assegura receita para o Município e a prestação de um serviço necessário, representando a melhor solução possível diante do cenário fático e jurídico.**

Para **justificar** a contratação, assim consta no Termo de Referência:

***Justificativa:** O Município de Xanxerê instaurou procedimento licitatório nº 0021/2026, visando à concessão onerosa do direito de uso do estacionamento localizado no Parque de Exposições Rovillo Bortoluzzi, durante a realização da EXPO FEMI 2026, conforme Termo de Referência e demais documentos que compõem o Processo Licitatório. O certame foi regularmente publicado e processado na modalidade Pregão Presencial, adotando-se como critério de julgamento o maior lance ou oferta. Contudo, na data designada para a sessão pública, não houve apresentação de propostas, tendo o procedimento sido declarado deserto, conforme ata lavrada e juntada aos autos. Nos termos do art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei nº*

14.133/2021, é dispensável a licitação quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas as condições estabelecidas no edital. No presente caso, a repetição do certame mostra-se prejudicial ao interesse público, considerando a proximidade da realização da EXPO FEMI 2026, prevista para ocorrer no período de 28 de fevereiro a 08 de março de 2026. O estacionamento constitui serviço essencial para garantir a organização do evento, a segurança patrimonial dos veículos, a fluidez do trânsito interno e externo ao Parque e a adequada mobilidade dos visitantes. A ausência de empresa responsável pela exploração e organização do estacionamento poderá comprometer diretamente a logística do evento, gerar riscos à segurança, desorganização no fluxo viário e prejuízos à experiência do público, impactando negativamente a imagem institucional do Município. Destaca-se que a contratação por dispensa observará integralmente as condições previamente estabelecidas no Termo de Referência e no edital do certame deserto, inclusive quanto: • ao valor mínimo de oferta fixado em R\$ 84.500,00; • aos valores máximos de cobrança ao usuário final; • às obrigações da empresa • às exigências de habilitação jurídica e fiscal; • às responsabilidades operacionais e técnicas previstas. Dessa forma, restam preenchidos os requisitos legais para a contratação direta, quais sejam: a realização prévia de licitação regularmente processada; a ausência de interessados; a inviabilidade de repetição sem prejuízo ao interesse público; e a manutenção das condições originalmente estabelecidas. Assim, com fundamento no art. 75, III, "a", da Lei nº 14.133/2021, justifica-se a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa que comprove capacidade técnica e regularidade jurídica e fiscal, para a exploração remunerada do estacionamento durante a EXPO FEMI 2026, assegurando-se a continuidade do interesse público e a adequada execução do serviço.

Para comprovar a **razão da escolha do fornecedor**, consta do Termo de Referência, por sua vez, o seguinte:

Razão da escolha do fornecedor: *Cumprir destacar que, no âmbito do pregão presencial anteriormente realizado, a pesquisa de preços foi regularmente instruída com fundamento em contratações similares, bem como em análise técnica promovida pela Administração acerca das particularidades locais, para fins de definição do valor estimado da contratação, não tendo sido realizada cotação direta junto a fornecedores. No presente caso, por se tratar de contratação direta, a empresa interessada apresentou proposta compatível com o valor previamente*

estimado pela Administração, aderindo integralmente às cláusulas e obrigações contratuais já estabelecidas, sem qualquer alteração das condições originalmente fixadas ou indício de favorecimento, restando preservados os princípios da isonomia, impessoalidade e da vantajosidade. Verifica-se a vantajosidade da proposta apresentada, uma vez que o valor ofertado coincide com aquele tecnicamente fundamentado na fase interna do procedimento licitatório como preço de mercado para o objeto pretendido. A eventual opção pela não contratação revelar-se-ia prejudicial ao interesse público. Dessa forma, a contratação assegura a continuidade da prestação de serviço necessário, bem como a correspondente receita ao Município, configurando-se como a solução mais adequada diante do contexto fático e jurídico apresentado.

O processo administrativo apresenta pesquisa de preços atualizada através de **contratações similares, e análise do local pelo município**, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Tal escolha demonstra **aderência aos princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade da contratação direta**.

Diante do exposto, o **OPINATIVO** é pela possibilidade da contratação direta para concessão da exploração remunerado do Estacionamento 2 do Parque de Exposições Rovillo Bortoluzzi com fundamento no art. 75, inciso III, alínea a, da Lei nº 14.133/2021, considerando, em razão dos motivos/justificativas postas no presente parecer.

Ante todo o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, considerando que os presentes Autos se encontram dentro dos permissivos legais, notadamente com relação à Lei nº 14.133/21, exaro **OPINATIVO FAVORÁVEL** à realização da presente **DISPENSA de licitação**, com fundamento no art. 75, inciso III, alínea a, da Lei nº 14.133/2021 pretendida pela Administração Pública.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 20 de fevereiro de 2026.

GABRIELLI MARIA SANTOS
Consultora Jurídica do Município de Xanxerê
OAB/SC 70.774